PROCESSO TC-7407/14

Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia. Licitação. Concorrência 02/2014, para construção e recuperação de obras civis de sistemas de dessalinizadores em 93 comunidades rurais do Estado da Paraíba.
Decurso de lapso superior a 5 anos entre a emissão da RESOLUÇÃO RC1 TC 00061/2017 e a manifestação técnica. Prescrição quinquenal. Reconhecimento e Declaração da prescrição. Arquivamento dos autos.

A C Ó R D Ã O AC1 – TC - 02928/23

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise da legalidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência 02/2014, realizado no âmbito da SECRETARIA DE ESTADO DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA e Tecnologia para construção e recuperação de obras civis de sistemas de dessalinizadores em 93 comunidades rurais do Estado da Paraíba, no valor de R$ 9.726.276,78 (nove milhões, setecentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), tendo vencedor do Certame o CONSORCIO AGUA DOCE – SANTA JULIA/PRATA CONSTRUÇÕES LTDA.

Por meio da RESOLUÇÃO RC1 TC 00061/2017 foi assinado prazo ao gestor para que o mesmo apresentasse a este Tribunal: 1) Plano de Trabalho, parte integrante da licitação/contrato, na sua forma original; 2) Os Boletins de Medição, com os devidos "atestos" e notas fiscais respectivas; 3) Listagem de comunidades que efetivamente serão beneficiadas com a licitação realizada ou, caso o quantitativo tenha realmente diminuído, que proceda com a formalização de aditivo contratual, reduzindo o valor contratado, sob pena de multa ou outras cominações legais.

Em seu último pronunciamento, a Auditoria informou que à luz do art. 8º da RN TC nº 02/2023, o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade intercorrente, pelo decurso de prazo superior a três anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento.

A Representante do MPC opinou pelo arquivamento dos autos, com fulcro no art. 11 da RN TC nº. 02/2023.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos presentes autos, verifica-se que o decurso de prazo entre a emissão da RESOLUÇÃO RC1 TC 00061/2017 e a manifestação técnica foi superior a 05 (cinco) anos, suplantando largamente, inclusive, o lapso de prescrição intercorrente, uma vez que o processo se manteve na Auditoria sem movimentação durante todo esse tempo.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara reconheça e declare a prescrição do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara reconheça e declare a prescrição do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 07407/14 **de análise da legalidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência 02/2014, realizado no âmbito da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia,** ***e considerando o relatório da Auditoria e a cota do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade, na sessão realizada nesta data, em reconhecer e declarar a prescrição do presente processo e arquivamento dos autos.***

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2023.

Assinado 8 de Janeiro de 2024 às 10:33

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Janeiro de 2024 às 11:45

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO